



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.000522/2010-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.134 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Deduções desp. médicas
Recorrente MAURÍCIO ZENÓBIO AFFONSO DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO 30 (TRINTA) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito do Ministério da Fazenda, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Odmir Fernandes, Marcio de Lacerda Martins e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Notificação de Lançamento foi emitida para o contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, referente ao exercício de 2009, que resultou no imposto a restituir ajustado de R\$ 4.960,72.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 05 e 06, foi apurada Dedução Indevida de Despesas médicas no valor de R\$ 17.414,39 provocada pela alteração do valor de R\$ 27.933,18 para R\$ 10.518,79 pagos à Amil Assistência Médica Internacional Ltda.

Da Impugnação

O Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento esclarecendo que do valor total pagos à AMIL Assistência Médica Internacional Ltda corresponde à soma dos valores de R\$ 17.414,39, R\$ 6.545,41 e R\$ 3.973,38 referentes ao contribuinte, à Liz Mary (cônjuge dependente) e à Roberta (filha dependente).

Anexa os comprovantes da AMIL e solicita que a restituição de R\$ 4.788,95 seja depositada em sua conta corrente.

Da decisão de 1ª Instância

A 7ª Turma de julgamento da DRJ do Rio de Janeiro II por meio do Acórdão 13-38.977, de 13/12/2011, julgou a impugnação improcedente por falta de comprovação adequada da despesa com plano de saúde no valor de R\$27.933,18.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Não foi acatado pela autoridade lançadora o valor de R\$ 17.414,39, pago ao plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional, motivado pela falta de discriminação de valor por beneficiário no documento apresentado.

O Contribuinte apresentou o “demonstrativo de pagamentos efetuados em 2008” da Amil Assistência Médica Internacional, fls. 16. O documento apresentado não

esclarece se o Contribuinte é o único beneficiário do plano de saúde ou se existem outros beneficiários incluídos no plano.

Assim, não tendo sido comprovado que o valor pago ao plano de saúde de R\$ 17.414,39 refere-se exclusivamente ao Impugnante, não ficou sanada a falta indicada pela fiscalização de ausência de discriminação de valor por beneficiário.

Dessa forma, mantém-se a glosa de despesa médica apurada.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão 13-38.977 em 19/01/2012, AR fl. 47, apresentou o Recurso Voluntário de fl. 50 em 08/03/2012 acompanhado de cópia da “Declaração de Pagamento da AMIL” e outros documentos (fls. 51 a 63) visando comprovar a despesa glosada. Requer a reforma do Acórdão uma vez comprovada a despesa como plano de saúde e a restituição do valor de imposto pago a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

A legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de primeira instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão.

Neste caso, o Acórdão nº 13-38.977, foi encaminhado ao contribuinte pelos Correios e recebeu ciência em 19/01/2012, conforme consta no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 47 e a entrega de seu Recurso Voluntário somente ocorreu em 8/03/2012, fl. 50, quando já havia transcorrido o prazo limite de trinta dias legalmente definido para a entrega do apelo.

A conferir, cientificado em 19/01/2012 (quinta-feira), a contagem dos trinta dias somente se iniciou no dia 23/01/2012 (segunda-feira) por causa do feriado do dia 20/01/2012 no Rio de Janeiro e terminou no dia 21/02/2012 (feriado do carnaval) transferindo-se para o primeiro dia útil posterior, o dia 22/02/2012 (quarta-feira).

Portanto, no dia 08/03/2012, quando foi entregue o Recurso Voluntário o prazo já havia se esgotado.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, por intempestividade.

Brasília, Sala de Sessões, 15 de maio de 2013

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367/2006, em 15/05/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS (Assinado digitalmente) 01

Autenticado digitalmente em 21/05/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 21/05

/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARD

OZO

Impresso em 11/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15471.000522/2010-12
Acórdão n.º **2201-002.134**

S2-C2T1
Fl. 74

Marcio de Lacerda Martins – Relator

CÓPIA